PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000945-27.2020.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4257, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, RUA 28 DE NOVEMBRO 2826 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em face de **CARLOS BORGES DA SILVA**, visando responsabilizá-lo pela prática dos atos de improbidade administrativa que ofenderam princípios da Administração Pública, importaram em enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário descritos na inicial, o que reclama responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/92.

Consta na inicial que o requerido, na condição de Prefeito, utilizou o veículo caminhonete Toyota, modelo Hilux SRV, placa NCU 8563, cabine dupla, cor preta, ano 2017, pertencente a este Município de Alta Floresta D'Oeste para fins particulares, e que para facilitar o seu uso, o carro estava sem identificação de veículo público (sem adesivo/logotipo), caracterizando ato ímprobo e prejuízo ao erário.

O requerido foi notificado (ID 40125675) e apresentou defesa preliminar (ID 41836923), a qual foi impugnada pelo órgão ministerial (ID 42840569).

A inicial foi recebida (ID 42930208), o requerido foi citado (ID 43066707) e apresentou contestação ao ID 44647146, argumentando, em síntese, que os fatos narrados na inicial não configuram ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal. Aduz que não houve demonstração do alegado dano ao erário. Pede pela total improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou impugnação (ID49493341).

Proferida decisão de saneamento e organização do processo (ID49590053), fixando como ponto controvertido o cometimento de ato de improbidade administrativa, bem como intimando as partes para depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A audiência de instrução foi realizada tendo sido colhido o depoimento das testemunhas arroladas e em seguida declarada encerrada a instrução processual, abrindo-se vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais sucessivas (ID 57040372).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais ao ID 57434100 e a parte requerida ao ID 58415147.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o autor visa a aplicação das penalidades descritas no art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa praticado pelo requerido.

A Lei n. 8.429/92 explicitou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) **importem em enriquecimento ilícito** (art. 9º); b) **que causem prejuízo ao erário público** (art. 10); c) **que atentem contra os princípios da Administração Pública** (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Assim, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

O que for contrário a honestidade e legalidade do serviço público é ilegal e ímprobo.

Adentrando no mérito, em prol da concisão, clareza e objetividade que norteiam os textos ou produtos jurídicos, estes devem restringir-se a verificar se há nos autos provas dos fatos narrados na inicial de que o requerido no âmbito de sua atribuição teria auferido vantagem patrimonial indevida pela utilização de veículos público para fins particulares, enriquecendo ilicitamente, causando dano ao erário e violando os princípios da administração pública.

Narra o Ministério Público, que o requerido, na condição de Prefeito deste Município, utilizava o veículo caminhonete Toyota, modelo HILUX SRV, placa NCU 8563, cabine dupla, cor preta, ano de 2017, pertencente a este Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, para fins particulares, como dirigir-se à sua residência, à residência de seu sogro, visitar suas lojas de móveis localizadas nesta cidade e na cidade de Município de Rolim de Moura/RO, bem como outras situações.

A lide é de fácil resolução, pois a controvérsia cinge-se em demonstrar se o requerido no âmbito de suas atribuições teria auferido vantagem patrimonial indevida pela utilização de veículo público para fins particulares e se essa utilização caracteriza ou não ato de improbidade administrativa.

Passa-se a analisar as provas existentes nos autos.

Ouvida em juízo, a testemunha Omílio Santos Souza afirmou que durante a realização da diligência, na condição de Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça, acompanhou alguns lugares em que o requerido dirigia o veículo, sendo que observou o veículo em frente a sua casa, na Avenida Brasil, na qual também é localizada sua loja denominada Brasimóveis e ainda na cidade de Rolim de Moura, em frente a outra loja a ele pertencente, com mesmo nome. Informou também que via o requerido utilizando o veículo para trabalho, como dirigir-se à Prefeitura e às Secretarias Municipais.

A testemunha Patrícia Aparecida da Silva Bortolin, assistente de promotoria, que também realizou diligências, asseverou que observou o requerido na casa do sogro dele com o veículo público, no período da manhã. Alega que viu o veículo pernoitar na residência do requerido.

Ainda, foi ouvida a testemunha Maria Aparecida dos Santos, Oficial de Diligências, a qual informou que durante as diligências realizadas no período da manhã, observou o veículo na garagem da residência do requerido e no período da tarde também constatou o veículo na garagem, inclusive nos finais de semana e durante o período noturno. Informa que observou o requerido dirigindo o veículo em direção à fábrica de móveis, que a ele pertence e em outra ocasião, em direção à Prefeitura. Alega que o veículo não tinha adesivo de identificação.

Quanto aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Relatório de Diligências (ID 39749488, p. 7- 8; 3949489, p. 1-5) confeccionado pela Promotoria de Justiça constatou diversos locais em que o requerido esteve, como sua residência, Loja Brasimóveis, Fábrica de Estofados Galo, casa de seu sogro, filial da Loja Brasimóveis em Santa Luzia D'Oeste, filial da Loja Brasimóveis em Rolim de Moura, todos utilizando o veículo público para se locomover. No relatório ainda constam diversas fotografias que indicam o requerido dirigindo o veículo nos lugares mencionados.

Dessa forma, restou clarividente a conduta praticada, ou seja, de que o requerido usufruía do veículo público para sua locomoção a lugares que não eram de interesse público.

Em sua contestação, inclusive, o requerido não nega a utilização do veículo para fins particulares, mas tão somente alega que tais fatos não configuram ato de improbidade já que sempre buscou atender aos munícipes e estar à disposição do município. Alega ainda que ao que parece foi gasto muito mais dinheiro público perseguindo o requerido, do que com a utilização do veículo.

O veículo pertencente ao Município é considerado bem público e, como tal, deve ser utilizado para fins exclusivamente de interesse da Administração Pública. Dessa forma, a utilização desse bem para realização de atividades de interesse único do particular, afronta diretamente os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da pessoalidade e da moralidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

O dolo está configurado na conduta, pois o simples fato do agente ter se valido da facilidade que o cargo lhe proporciona para utilizar o veículo para fins particular, estampa a vontade livre e consciente de violar os princípios administrativos.

Sob este enfoque, imperioso se considerar que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> […] O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo...” (AgRg no REsp nº 1230039/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 15.12.2011).
>
> [...] Embora tenha havido discrepância inicial, pacificou a jurisprudência desta Corte em reconhecer que as condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Consequentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes [...] (EREsp nº 917.437/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção. j. 13.10.2010).

Ainda, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. A utilização de veículo público por servidor para fins particulares caracteriza ato ímprobo, sendo dispensável, a intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às

> normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0003225-15.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 10/11/2017;
>
> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. ATO ÍMPROBO. DOLO EVENTUAL E GENÉRICO. ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEQUENA REPERCUSSÃO FINANCEIRA DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Caracteriza ato de improbidade administrativa a utilização de veículo do Corpo de Bombeiros para transportar pessoas e coisas sem interesse público a justificar, pois caracterizado dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. 2. Dispensável, no caso, a intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. 3. Quando se cuidar de ofensa a princípios da Administração Pública, é de nenhuma importância ser pequena a repercussão financeira da ação combatida. 4. O princípio da insignificância é de aplicação exclusiva no âmbito do Direito Penal, não sendo possível na seara do Direito Administrativo em que, em sentido diverso, incide o princípio da intolerância a ato prático em desconformidade com a lei, em especial se houver ofensa à moralidade pública. 5. Merece reforma a sentença que impõe sanção desarrazoada, considerando, para tanto, a gravidade da conduta tida como ímproba. 6. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0003140-28.2011.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2014.

Assim, o requerido não trouxe nenhum argumento ou prova aos autos capaz de afastar a violação aos princípios que norteiam a Administração, de modo que deve ser responsabilizado pelos atos tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

DAS SANÇÕES

Reconhecida a prática do ato ímprobo, passe-se a deliberar quanto às penas aplicáveis.

Quanto às sanções, o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 assim estabelece:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
>
> […]
>
> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por bastante tempo doutrina e jurisprudência controverteram sobre a cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, até que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tais penalidades não seriam cumulativas, podendo o juiz

escolher aquela (s) que reputasse de forma fundamentada a mais adequada ao caso, operando um raciocínio de razoabilidade e proporcionalidade.

Acompanhando o entendimento jurisprudencial, o legislador promoveu alteração no *caput* do art. 12 da Lei 8.429/92 tornando expresso que as reprimendas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.

Pois bem.

Em análise da questão, observa-se que a conduta da requerida perniciosa à Municipalidade, pois adotou-se postura diametralmente oposta à moralidade administrativa.

Por esses motivos entende o juízo que é razoável estabelecer para a parte requerida unicamente a sanção de multa civil equivalente ao valor de **2 (duas) remunerações** percebidas à época dos fatos.

Deixa-se de estabelecer a pena de ressarcimento de dano porquanto não houve a quantificação do prejuízo financeiro ao erário; do mesmo modo, deixa-se de impor a suspensão dos direitos políticos e a vedação de contratar com o Poder Público porque essas sanções impediria o requerido de, eventualmente, exercer qualquer outra função pública, o que não é proporcional frente aos atos praticados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito da causa e nos termos de artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para o fim de:

CONDENAR a parte requerida **CARLOS BORGES DA SILVA** pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, impondo-lhe a sanção multa civil equivalente ao valor de 2 (duas) remunerações percebidas à época dos fatos, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos índices adotados pelo TJRO.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92 as sanções acima fixadas só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais. Sem incidência de honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se e intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Não havendo comprovação do pagamento das custas processuais, promova-se o necessário para protesto e inclusão da dívida ativa, caso o valor assim o permita.

Cumprida todas as determinações, arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .

Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
16/06/2021 11:47:30
http://pjepg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 58868292

21061611463900000000056340166

IMPRIMIR GERAR PDF